



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10850.909637/2011-77
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3301-002.598 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	26 de fevereiro de 2015
<b>Matéria</b>	Compensação
<b>Recorrente</b>	BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/05/2002

DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DO CRÉDITO

É de ser provido o processo cuja diligência confirma o crédito pleiteado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Fábia Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

## Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte, com a finalidade de ter restituído valores supostamente recolhidos indevidamente, no valor total de R\$ 4.698,72.

Devidamente processado o pedido de restituição do contribuinte foi proferido despacho decisório que indeferiu o pedido formulado sob a justificativa de que existe um débito confessado pelo contribuinte por meio de DCTF, no valor igual do recolhimento objeto do pedido de restituição, inexistindo, portanto, crédito a ser restituído.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde requereu a reunião do presente processo a outros por ele relacionados, justificando que tratam da mesma matéria e possuem os mesmos fundamentos e em sede de preliminar alegou, em síntese, que não foi intimado para prestar quaisquer esclarecimentos quanto o direito ao seu crédito, bem como que a fiscalização não teria tomado conhecimento das razões que justificassem o pedido de restituição.

No mérito aduziu que o crédito a que pretende a restituição fora indevidamente recolhido conforme ficou evidenciado na declaração de constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.718/1998 pelo STF.

Em sede se julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ houve por bem julgá-la improcedente nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Data do fato gerador: 31/05/2002*

*AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.  
INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, não gera efeitos erga omnes, sendo incabível sua aplicação a contribuintes que não façam parte da respectiva ação.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 31/05/2002*

*PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.*

*A prova documental do direito creditório deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual sem que se verifiquem as exceções previstas em lei.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, juntando nova documentação e alegando, além dos argumentos de sua Impugnação, que a DCTF não é o único meio de prova da existência do crédito passível de restituição, bem como que os artigos 165 do CTN e artigo 74 da Lei 9.430/96 não condicionam o reconhecimento do crédito a quaisquer retificações de declarações.

Ademais, alega que os documentos apresentados em sua Impugnação (planilha de cálculo e livro diário e os respectivos termos de abertura e encerramento) são suficientes para comprovar o seu crédito e que a DRF teria inovado no processo trazendo tais argumentos novos à lide, o que permitiria, inclusive, a apresentação de provas adicionais ao presente processo ao contrário do que esposado no acórdão recorrido, sob pena de afronta ao princípio da verdade material.

A 1<sup>a</sup> Turma Especial dessa 3<sup>a</sup> Seção do CARF converteu o julgamento em diligência que a Delegacia de origem:

- a) Examinasse os documentos existentes e a escrita fiscal da interessada em relação às compensações requeridas apurando se estão corretos os valores inicialmente pleiteados correspondentes á indevida ampliação da base de cálculo do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98;
- b) Cientificasse a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
- c) Retornasse o processo a este CARF para julgamento.

Tomadas as providências requeridas o processo retornou a esse Conselho para decidirmos.

É o que importa relatar.

**Voto**

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Trata-se de retorno de diligência.

Após a devida análise o relatório da diligência chegou à seguinte conclusão:

*Desta forma, proponho o reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER nº 22037.72027.150806.1.2.04-2849, transmitido em 15/08/2006, no valor de R\$4.698,72 (fls. 02/04).*

Esse é exatamente o montante pleiteado pela Recorrente.

Reconhecido o pedido em diligência nada mais há a fazer senão homologá-lo.

Nesse sentido voto por julgar procedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator